



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA  
CNPJ: 04.860.854/0001-07



PARECER JURÍDICO N° 091/2018-PMP

ANÁLISE DE REGULARIDADE DO  
PROCESSO N° 6/2018-120901 -  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA  
E DEMAIS FUNDOS PARA  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
CONSULTORIA TÉCNICA  
ESPECIALIZADA NA GESTÃO  
TRIBUTÁRIA E FISCAL PARA  
ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Prainha, através do Prefeito Municipal, Sr. Davi Xavier de Moraes, solicitou a contratação de SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA GESTÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL PARA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, através de inexigibilidade de licitação.

Relata que o pedido se justifica em razão da necessidade dos serviços especializados oferecidos pelo referido profissional e assegurar que a administração pública seja devidamente contemplada com a devida prestação de serviços objeto do processo em comento.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização do presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica para fases processuais e minuta de contrato.

É o relatório, passamos a OPINAR.

PARECER:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA  
CNPJ: 04.860.854/0001-07



O auto do processo licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigência contida do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações). De logo, nota-se, a manifestação do setor financeiro comprovando a existência de dotação orçamentária própria para a contratação do serviço.

De início, cabe esclarecer que o Art. 25, inciso II da Lei 8666/93 dispõe acerca da inexigibilidade de licitação. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição: O art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que a licitação é inexigível quando forem contratados serviços técnicos especializados de natureza singular. Deste modo, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade, não basta que o serviço seja técnico especializado, mas também deve ter caráter singular. Os serviços técnicos especializados encontram-se expostos, a título exemplificativo, no art. 13, da Lei nº 8.666, de 1993, donde se extrai que para assim se classificarem devem depender de qualificação especial. Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, acima transcrito.*

Neste sentido, a doutrina adverte que:

*"para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Noutra sede, no que concerne ao objeto central do presente estudo, qual seja, a definição do que seria caráter singular, pode-se, inicialmente, afirmar que a delimitação do alcance da expressão encontra-se em vasta doutrina e em vários precedentes da Corte de Contas, os quais passamos a analisar. Para a determinação do caráter singular da atividade é imprescindível que seja complexa e especial, de forma que, para ser desempenhada adequadamente,*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA  
CNPJ: 04.860.854/0001-07



*o profissional deva ter alta qualificação, a qual poucos possuam. Neste sentido, a doutrina.*


Destacamos que o Sr. MARIO ANDERSON MARTINS PEREIRA, CPF nº 822.204.842-20, apresenta satisfatória qualificação sobre o objeto contratado, como consta em atestados de capacidade técnica, que são comprovações de excelência na prestação de serviço, e também possui condições compatíveis com as solicitadas por esta administração.

Da mesma forma, a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

Diante tudo que foi exposto, OPINO pelo processamento do presente certame na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir como seu objetivo, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Prainha (PA), 14 de setembro de 2018.

  
**JOSÉ NEVES DOS SANTOS**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 22.429